



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**8ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8084 - <http://www.jfrj.jus.br> - Email: 08vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5003370-24.2023.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** -----

**IMPETRADO:** DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO  
- FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por -----  
----- contra ato do DELEGADO REGIONAL  
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIÃO - FAZENDA  
NACIONAL - RIO DE JANEIRO objetivando seja *concedida a medida  
liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Impetrada se  
abstenha de praticar, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando  
ao lançamento ou a cobrança de crédito de PIS e COFINS ou DAS  
devidos pela Impetrante, sobre o percentual (%) de comissão retido pela  
plataforma de delivery.*

Narra que dedica-se ao ramo de refeições, ou seja,  
restaurante de saladas orgânicas, sendo optante pelo Simples Nacional,  
regime unificado de arrecadação de impostos, no qual se encontra sujeita  
ao pagamento de PIS/COFINS, IRPJ, CSLL, CPP, além de ICMS,  
incidente sobre as suas vendas.

Ocorre que, com a ocorrência da pandemia e o  
impulsioneamento das vendas mediante aplicativos de delivery, a  
empresa hoje tem aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de seu  
faturamento, sendo compelida, entretanto, a um ônus tributário  
indevido, na medida em que vem suportando, em sua base de cálculo do  
PIS/COFINS, % (percentual) de valor destinado ao aplicativo de entrega  
e que representa o faturamento da própria plataforma de delivery.

Assim, defende que o Fisco Federal está sendo beneficiado  
com um alargamento da base de cálculo tributária, uma vez que, a  
comissão da plataforma de entregas, embora não pertença a impetrante e  
sequer ingresse em seu caixa, acaba compondo sua base tributável.

Inicial e documentos no Evento 01.

Emenda à inicial no Evento 07, com retificação do valor da causa e comprovante de recolhimento de custas judiciais.

**É o relatório. Decido.**

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida apenas venha a ser concedida por sentença.

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que objetiva a declaração do direito a não inclusão do percentual de comissão cobrado pelas empresa de plataforma de delivery na base de recolhimento do PIS/COFINS ou do SIMPLES NACIONAL (DAS).

No campo de incidência dos referidos tributos o conceito de renda e faturamento são essenciais, porém, o conceito de renda não se encontra expressamente definido e, por conseguinte, é necessário extraí-lo da interpretação de todo o sistema legal-tributário.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê, como fato gerador do Imposto de Renda, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

Já o conceito de faturamento não se encontra delimitado em lei, entretanto, no dizer do Supremo Tribunal Federal, renda e faturamento são palavras sinônimas e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referente ao exercício de suas atividades empresariais, consonte RE 346.084-6/PR, DJ: 01/09/2006.

O resultado dessa interpretação sistêmica aponta para um conceito de renda no qual se pressupõe, obrigatoriamente, a variação positiva de riqueza (acréscimo patrimonial), observada em um determinado período de tempo.

A legislação de regência de ambos os tributos, Lei 10.637/2002, com relação ao PIS/PASEP e Lei 10.833/2003, com relação a COFINS indicam que as contribuições devem incidir sobre as receitas

auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação.

Ao examinar o caso concreto, verifica-se que a impetrante é empresa do ramo de refeições, sendo optante pelo sistema tributário SIMPLES NACIONAL, regime tributário e diferenciado de arrecadação tributária, sendo que, conforme seu relato, 50% (cinquenta por cento) de suas vendas são realizadas por meio de aplicativo de entrega, ou seja, plataforma digital de delivery. Ocorre que do valor da respectiva venda, a plataforma digital retém determinado percentual (entre 12% a 30%), equivalente ao seu serviço de intermediação das entregas. Tal percentual, portanto, não chega a integrar o faturamento da empresa eis que é retido como comissão pela plataforma digital.

Assim sendo, em análise preliminar, verifico que tal percentual não chega sequer a integrar o faturamento da impetrante e, portanto, deve ser afastado do conceito de faturamento para fins tributários.

Vale, ainda, registrar que o pedido liminar se reveste de manifesta urgência, haja vista que a impetrante poderá, sem amparo no ordenamento jurídico, ser compelida ao recolhimento da tributação. Além disso, a referida medida não causa qualquer prejuízo maior à UNIÃO, tendo em vista a possibilidade de sua reversibilidade.

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar, por si ou seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou a cobrança de crédito de PIS e COFINS pelo regime do SIMPLES NACIONAL devidos pela empresa impetrante, sobre o percentual de comissão retido por plataformas de entrega de refeições (delivery).

Intime-se para ciência e sem prejuízo, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal de 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Decorrido o prazo, vista ao MPF para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está

---

disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009664209v36** e do código CRC **0a56fb8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

Data e Hora: 16/2/2023, às 16:32:24

**5003370-24.2023.4.02.5101**

**510009664209.V36**